



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 - ARATIBA - Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 13 Horário 10:41

Data: 04/03/2022

Assinatura: Cl. A. Zucchi

Projeto de Lei Nº 35

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

07/03/2022

Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício: 2022

APROVADO EM

07/03/2022

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$45.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				45.000,00
00	07	03	GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
1325	12.365.5140.2039.0000	3.3.50.43.00	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INF SUBVENÇÕES SOCIAIS	Recurso Vinculado: 10.000,00 0020
1326	12.365.5140.2038.0000	3.3.50.43.00	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INF SUBVENÇÕES SOCIAIS	Recurso Vinculado: 10.000,00 0020
00	07	02	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1327	12.361.5140.2037.0000	3.3.50.43.00	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDA SUBVENÇÕES SOCIAIS	Recurso Vinculado: 20.000,00 0020
1328	12.361.5140.2274.0000	3.3.50.43.00	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA AFRO SUBVENÇÕES SOCIAIS	Recurso Vinculado: 5.000,00 0020

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

00	07	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
546	12.122.5000.2008.0000	3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Recurso Vinculado: -45.000,00 0020

Anulação (-)

-45.000,00



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287

87613469/0001-84

Exercício: 2022

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 03 dias de março de 2022

**GILBERTO LUIZ
HENDGES:008
61979087**

Assinado de forma
digital por GILBERTO
LUIZ
HENDGES:00861979087
Dados: 2022.03.04
09:56:42 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional especial, junto ao orçamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de suportar as despesas da contratação de profissionais para ministrar cursos/oficinas para os alunos das escolas municipais, conforme planejamento abaixo:

OFICINA	HORAS POR SEMANA	NÚMERO DE ALUNOS
MUSICALIZAÇÃO	44 HORAS	Creche = 135 Pré-escola = 120 Fundamental = 337
ARTE E MOVIMENTO	24 HORAS	Creche = 125 Pré-escola = 103
PSICANALISTA	28 HORAS	Creche = 135 Pré-escola = 120 Fundamental = 373
TEATRO	28 HORAS	Creche = 10 Pré-escola = 17 Fundamental = 327
CARATÊ	34 HORAS	Creche = 135 Pré-escola = 120 Fundamental = 337
XADREZ	10 HORAS	Fundamental = 133
DANÇA ITALIANA	08 HORAS	Creche = 8 Pré-escola = 15 Fundamental = 25
CULTURA AFRO	24 HORAS	Creche = 131 Pré-escola = 118 Fundamental = 373

Na certeza de contarmos com a atenção dos Nobres Vereadores.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 03 dias de março de 2022.

GILBERTO LUIZ

HENDGES:008619

79087

Assinado de forma digital por

GILBERTO LUIZ

HENDGES:00861979087

Dados: 2022.03.04 09:56:54

-03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES

Prefeito Municipal

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 035/2022 - ABRE
NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 45.000,00)

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial - R\$ 45.000,00".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-
SE EM:

01

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."

"ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1998, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

01

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de abrir crédito adicional especial para adequação orçamentária, com o objetivo de suportar as despesas da contratação de profissionais para ministrar cursos/oficinas para os alunos das escolas municipais.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N° 40.950.056/0001-21

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal n° 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é Abertura no orçamento vigente crédito adicional especial (R\$ 4.000,00) e autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Termo de Cooperação Técnica com os municípios integrantes da AMAU.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal n° 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

De outra banda, se requer autorização para celebrar Termo de Cooperação Técnica com os municípios integrantes da AMAU, mais precisamente, para viabilizar a contratação de um profissional farmacêutico e de um estagiário para a Unidade Dispensadora de Medicamentos - UDM vinculada ao Serviço de Atendimento Especializado - SAE de Erechim.

De se salientar que as unidades dispensadoras de medicamentos (UDM), a contar da publicação da Resolução CIB nº 240/2021, passaram a ser responsáveis pela gestão e dispensação de medicamentos para o tratamento das hepatites virais B e C, assim como, já realizado para medicamentos do programa HIV/Aids.

De outra parte, a 11ª Coordenadoria Regional de Saúde conta com apenas uma UDM cadastrada, vinculada ao serviço de atendimento especializado de Erechim, que já atende os pacientes de toda a região vinculados ao Programa HIV/Aids. No âmbito regional, através da Ata de Reunião da AMAU, datada de 25 de novembro de 2021, pactuou-se a UDM do SAE de Erechim como a de referência para todos os 32 (trinta e dois) municípios abrangidos pela 11ª CRS.

Desta forma, com o advento de um novo serviço a ser incorporado a rotina da UDM, requer o reforço da equipe de trabalho para cumprimento da demanda proposta.

Ressalta-se por fim, que o SAE de Erechim recebe financiamento anual para sua manutenção, oriundo da União, verba esta que não cobre sequer os custos de manutenção da equipe, cabendo ao município a complementação com recursos próprios para atendimento de pacientes de toda a região.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

09

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

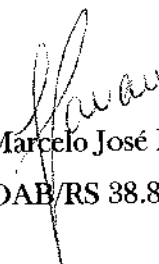
Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado - “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial - R\$ 45.000,00” - a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

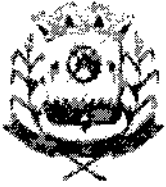
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 07 de março de 2022.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 035/2022 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 45.000,00)

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

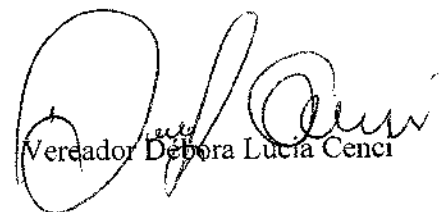
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

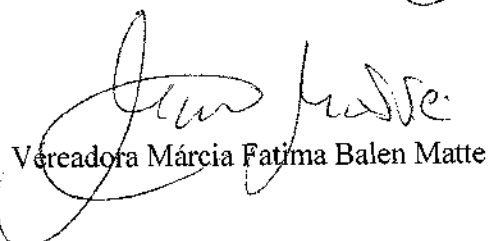
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 07 de março de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte